



MENSAGEM Nº 46 / 2017.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa outorgada ao Chefe do Executivo pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica e § 1º do art. 66 da CF/88, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 3.487/2017**, que *"Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidades do Município de particulares do Município de Porto Velho"*.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município, esta manifestou-se opinando pelo Veto Integral em razão da fundamentada Inconstitucionalidade formal, a seguir apresentadas:

Trata-se de **Projeto de Lei nº 3.487/2017**, de autoria da Nobre Vereadora Ellis Regina Batista Leal, aprovado pela Câmara Municipal de Porto Velho, encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer, a fim de que siga, posteriormente ao Chefe do Poder Executivo Municipal para **deliberação** quanto à **sanção** ou **veto**, nos termos da Lei Orgânica.

O presente Projeto de Lei em epígrafe, *"Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentam sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidades do Município de particulares do Município de Porto Velho"*.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- ofício nº.117/DL/CMPV-17, fls. 02;
- Projeto de Lei nº.3.487/2017, fls.03/04;
- Despacho do Gabinete do Prefeito, fls.05.

É o breve relatório.

Em síntese, o presente projeto de lei visa que o Executivo venha garantir a realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentem sinais indicativos da Síndrome de Down, tanto nos hospitais e maternidade do Município quanto nos hospitais particulares de Porto Velho.

Primeiramente cumpre-nos ressaltar que, observando as disposições contidas nas normas técnicas gerais, o projeto em análise fere de pronto os requisitos essenciais para formalização de um projeto de lei, quais sejam: lógica, gramática, clareza textual e harmonia - conjunto este que visa garantir o seu propósito.

Frise-se que o Texto da regra em elaboração deve seguir o ordenamento geral das normas para que sua Proposição se dê conforme o seu planejamento. E no caso presente, observa-se do texto apresentado no Projeto Lei em comento (PL nº 3.487/2017) que logo na ementa assim destaca; "...nos hospitais e maternidades do município de particulares do município de Porto Velho", e ainda por conseguinte, em seu artigo 1º, especifica o objetivo junto ao conceito da matéria tratada, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Legislativa

28

Art. 1º . Fica a garantia nos hospitais e maternidades particulares e do Município de Porto Velho a realização do exame de cariótipo nos recém-nascidos, após verificar-se a existência de sinais indicativos da Síndrome de Down, para efeitos da presente Lei, entende-se por exame cariótipo, o exame que visa analisar a quantidade e a estrutura dos cromossomos em célula,

Notadamente, o fator acima mencionado não é motivo impeditivo para dar seguimento a análise jurídico do Projeto em tela, mas em que pese ser de grande valia o seu objetivo, em especial por se tratar de garantia de direitos e atenção voltada ao atendimento da população na área de saúde, a matéria não deve prosperar em decorrência da **ingerência administrativa do Poder Legislativo ao criar matéria e atribuições ao Poder Executivo Municipal, contrariando assim os ditames do art. 4º da Lei Orgânica Municipal.**

Por outro lado ainda, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos autônomos, nos termos desta Constituição. E neste aspecto fica claro que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são detentores da tríplice capacidade de auto-organização (normatização própria), autogoverno e auto-administração.

O princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes da Federação é o da predominância do interesse.

Por esse princípio, à União caberia o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, aos Municípios o interesse local e ao Distrito Federal os interesses regional e local somados.

A Constituição Federal consagrou a tese de que o Município brasileiro é entidade federativa de terceiro grau, integrante e necessária à existência da federação, dotado de capacidade de auto-organização, mediante elaboração de lei orgânica própria.

Apesar das entidades federativas serem dotadas de autonomia, isto é, de capacidade para agir dentro de um círculo preestabelecido que são suas competências constitucionais, devem, no entanto, obedecer a certos princípios, como fim de manter o equilíbrio federativo.

Sabemos que o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral, editada pela União ou pelo Estado, podendo apenas adaptá-las somente às suas necessidades locais.

Com efeito, o conteúdo do presente projeto de Lei, não se insere somente na órbita da competência municipal. O artigo 24, inciso I, da Constituição Federal atribui competência somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre **direito econômico, não cabendo ao Município, portanto, disciplinar matéria relativa à esfera privada.**

O assunto de que trata o texto aprovado também está circunscrito, esfera do direito civil, especificadamente de propriedade e comercial, matérias essas também de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República), assim, há no referido projeto de lei vício de iniciativa, sendo de inconstitucionalidade formal.

Ademais, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado, conforme preconizado pelo artigo 174 da Carta Constitucional.

O conteúdo disposto no projeto de lei viola a Constituição Federal, a medida que limita o livre exercício do direito de propriedade e fere o Princípio Constitucional da livre iniciativa, conforme preceitua o art. 170, parágrafo único, da CF, senão vejamos:



"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo Único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Ademais o Município não pode ditar regras para obrigar os estabelecimentos particulares a garantir exames específicos, pois, além de interferir na esfera privada, fere a liberdade do exercício da atividade econômica, conforme preceitua o artigo 170, parágrafo único da Constituição, acima exposto.

Além do mais, não pode o Município interferir nas relações econômico-produtivas e privadas, sendo esta matéria de competência privativa da União, senão vejamos julgado nesse sentido:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional artigo de Lei Municipal que estabelece, aos hipermercados ou similares, a obrigatoriedade de haver, para cada máquina registradora em operação, um funcionário encarregado da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes. Violação da competência privativa da União, para legislar sobre do trabalho, além de afronta aos princípios da livre iniciativa e de livre concorrência. Incidência dos arts. 22, I e 170 da Constituição Federal em combinação com os arts. 8º e 157, V, da Constituição Estadual. Ação Julgada procedente. Votos vencidos. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.'

Assim, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias.

Registre-se ainda que, havendo interesse e disponibilidade, o conteúdo do referido Projeto Lei nº 3.487/2017 é de competência privativa do Prefeito nos termos do art. 65, §1º, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

Portando, qualquer criação em Leis que embasam as atividades Públicas Municipais, em especial a matéria que se apresenta no projeto de lei em análise, requer prévia discussão técnica, estudo apropriado, apresentação de relatórios, impactos financeiros, tudo fundamentado dentro dos princípios da legalidade, finalidade, e interesse público. Ao contrário, sujeitar-se-ia os seus agentes públicos, inclusive ao Chefe do Executivo, a aplicação de penalidades ente outras sanções cabíveis, por incorrer em improbidade administrativa.

Assim, por tratar-se de evidente matéria de **organização administrativa**, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

Cumprir observar, ainda, que o **vício de iniciativa inquina o processo legislativo de nulidade absoluta e insanável. Nem mesmo a aquiescência do chefe do Poder Executivo, por meio de sanção, é apta a corrigi-lo**, conforme também entende o STF, vejamos:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem condão de sanar o vício radical



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diretoria Legislativa

Fis. 30

0

da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 05 STF. Doutrina. Precedentes”.

Deste modo, mesmo que fosse sancionada e promulgada pelo Chefe do Poder Executivo, a questão não seria viável por conta da nulidade absoluta do projeto de lei em comento.

Nesse panorama, **“se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça”** (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748). *(negritei)*

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao **projeto de Lei nº 3.487/2017**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

De todo o exposto, opino pelo **Veto integral do Projeto de Lei nº 3.487/2017**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão do vício de iniciativa.

...”

Portanto, senhores Vereadores, são estas as razões que me levaram a vetar o Projeto Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de JUNHO de 2017.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Deste modo, mesmo que fosse sancionada e promulgada pelo Chefe do Poder Executivo, a questão não seria viável por conta da nulidade absoluta do projeto de lei em comento.

Nesse panorama, **“se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça”** (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748). *(negritei)*

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao **projeto de Lei nº 3.487/2017**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de JUNHO de 2017.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito